

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0032/87 - PROC. DRE/SO Nº 60427/86
INTERESSADO : LUÍS MARCELO SILVEIRA
ASSUNTO : Regularização de vida escolar - matrícula em Curso Supletivo sem idade legal
RELATOR : Consª MARIA AUXILIADORA ALBERGARIA PEREIRA RAVELLI
PARECER CEE Nº 1134/87 - CEPG - APROVADO EM 17/06/87
COMUNICADO AO PLENO EM 29/07/87

1. HISTÓRICO

A direção da EEPG "Coronel Esmédio" de Porto Feliz, da DE "Profº Dr. Ulysses de Moraes" - Itu, DRE de Sorocaba, pelo Ofício nº 39/86, de 09/09/86, dirigido ao Conselho Estadual de Educação, solicitou providências para a regularização dos atos escolares praticados pelo aluno Luís Marcelo Silveira, nascido aos 30/10/67, em Porto Feliz/SP.

A situação a ser apreciada pelo Colegiado refere-se à matrícula irregular, no 1º semestre de 1986, no 3º termo (7ª série) da EEPG "Coronel Esmédio", sem idade legal.

A vida escolar do aluno pode ser analisada através dos seguintes elementos constantes às fls. 3 e 4 do processo DRE de Sorocaba nº 60427/86:

ANO	SÉRIE/TERMO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1975	1ª	EEPG "Prof. Pedro Fernandes Camargo"/ Porto Feliz	Aprovado
1976	2ª	" " "	Aprovado
1978	3ª	" " "	Aprovado
1979	4ª	" " "	Aprovado
1980	5ª	" " "	Aprovado
1985	2ª (6ª série)	EEPG "Coronel Esmédio"/Porto Feliz Suplência II.	Aprovado
1986	3ª (7ª série) 1º semestre	" " "	Aprovado

Em sua justificativa, o Sr. Diretor da escola peticionária informou que o interessado foi matriculado, indevidamente, em desrespeito à Resolução SE nº 312/84 que exige idade mínima de 19 anos e 6 meses para o 3º termo.

É de se ressaltar o seguinte:

- nos autos não consta pronunciamento do Sr. Supervisor de Ensino e, às fls. 05, a Sra. Delegada de Ensino da Divisão Regional de Sorocaba encaminhou os autos, sem emitir parecer.

Ao nível da Divisão Regional de Ensino, o processo foi analisado pela Sra. Assistente Técnica de Ensino Supletivo, (fls. 06), que encaminhou os autos a consideração superior, manifestando-se conforme segue:

".... a referida matrícula foi efetuada por inadvertên-

cia da Secretaria da Escola;

- houve preocupação com a idade para o termo inicial da Suplência II, 18 anos, e esqueceu-se da exigência para os termos subsequentes;

- não houve má fé no ato em pauta, mas apenas, descuido administrativo;

- propomos, pois, o encaminhamento do presente ao Conselho Estadual de Educação, através da CEI, com parecer pela convalidação dos atos escolares praticados por Luís Marcelo Silveira no 3º termo da Suplência II".

Na Coordenadoria de Ensino do Interior, o Sr. Coordenador, após análise dos autos (fls. 09), tendo em vista a sua natureza, encaminhou os ao Gabinete da SE, através da Coordenadoria do Ensino do Interior, com parecer pela convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno no 3º termo da Suplência II tendo, entretanto, tecida as seguintes observações:

"- o limite de idade para matrícula nos Cursos de Suplência II nas Escolas Estaduais foi estabelecido pelas Resoluções 312/84 e 175/85, que disciplinam o atendimento à demanda escolar para os anos de 1985 e 1986;

- as citadas Resoluções, ao fixarem 18 anos, não fizeram distinções quanto aos termos, se inicial ou subsequentes;

- o aluno, ao ser matriculado no 3º termo, possuía 18 anos e 04 meses, portanto não nos parece que sua vida escolar está carente de regularização, pois não há exigências quanto a acréscimos na idade para as matrículas no 2º, 3º e 4º termos".

2. APRECIÇÃO

Trata-se da efetivação de matrícula indevida de Luís Marcelo Silveira.

O aluno foi matriculado, no 1º semestre letivo de 1986, no 3º termo (7ª série) do Curso de Suplência II da EEPG "Coronel Esmédio", de Porto Feliz, nos termos das Resoluções SE nº 312/84 e 175/85.

A referida matrícula foi efetuada, por inadvertência, pela Secretaria da Escola, não havendo má fé no ato em pauta, mas apenas, descuido administrativo.

Esta Assistência Técnica ressalta que, de conformidade com os autos, o estudante foi matriculado, indevidamente, em desrespeito as Resoluções SE nºs 312/84 e 175/85, que disciplinam o atendimento à demanda escolar para os anos de 1985 e 1986.

A legislação emanada pelo Colegiado refere-se à Deliberação CEE 23/83, que estabelece normas gerais para o Ensino Supletivo no sistema de ensino do Estado de São Paulo, tratando, portanto, do mesmo assunto.

No referido caso, o aluno foi matriculado, no 3º termo (7ª sé-

rie) com idade legal, nos termos previstos na alínea "b" do inciso II do parágrafo 2º do artigo 8º da já mencionada Deliberação CEE nº 23/83, uma vez que preceitua:

"Inciso II

alínea "b" - ter a idade mínima de 14 anos e meio para a matrícula no 2º termo, acrescida de 6 e 12 meses para a matrícula nos 3º e 4º termos respectivamente".

De acordo com a certidão de nascimento do aluno em tela (fls. 04), até o início do mês de fevereiro de 1986 (época do início do semestre letivo no estabelecimento), o aluno contava com 18 anos e 4 meses de idade uma vez que a data de nascimento é 30/10/67.

A Assistência Técnica do Conselho Estadual observa, ainda, em benefício do aluno: o artigo 3º da Deliberação CEE nº 22/86, homologada pela Resolução SE de 09, publicada no DOE de 10/01/87, que estabeleceu o seguinte:

"Artigo 3º - Ficam, em caráter excepcional, convalidadas as matrículas efetuadas até agosto de 1986, no ensino supletivo de 1º e 2º graus do Estado de São Paulo, por alunos que não contavam com a idade exigida pelas normas do Conselho Estadual de Educação".

- é do nosso conhecimento que outras solicitações semelhantes já transitaram neste Conselho, como o caso do Parecer 632/86, que anexamos a esta informação.

3. CONCLUSÃO

Considerando-se que a situação do aluno LUÍS MARCELO SILVEIRA encontra-se amparada pelo previsto na Deliberação CEE nº 22/86, convalida-se sua matrícula na 7ª série do ensino supletivo, modalidade suplência, no 1º semestre de 1986, na EEPG "Coronel Esmédio", Porto Feliz, e os atos escolares praticados em decorrência.

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. B. de Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani e Luiz Antônio de S. Amaral.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de junho de 1987.

a) Consº LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
PRESIDENTE